



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.002248/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.556 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente NILTON LOPES DE SOUZA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Súmula CARF nº 68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de Lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/7), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.570,32 para

saldo de imposto a pagar de R\$1.710,57. Como o contribuinte já resgatara o saldo de R\$425,82, a autuação consubstancia a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.136,19.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular e pela dependente.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 1/7/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 8/7/2008, às fls. 2/18 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

Cientificado, o Interessado insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual enumeraria hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto sobre a renda de pessoa física, dentre as quais o adicional por tempo de serviço, motivo pelo qual deduziu o correspondente valor (R\$ 16.185,52) dos rendimentos tributáveis através da retificação da DAA.

O Interessado admite a omissão dos rendimentos recebido por sua esposa Maria Regina Ribeiro de Souza da Prefeitura de Carmo, alegando que por desconhecimento seu não os declarou acreditando que estaria dispensado por estarem abaixo do teto legal. Assim, assume a responsabilidade pela omissão.

Conclui por requerer a reconsideração dos rendimentos de Maria Regina e a desconsideração dos valores não tributáveis por força da Lei 8852/94 (adicional por tempo de serviço), excluindo-os da base de cálculo, apurando-se o imposto devido de forma justa e legal.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 45/50):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

DECLARAÇÃO RETIFICADA. PAGAMENTOS EFETUADOS

A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da Declaração original, substituindo-a integralmente, sendo correto o lançamento que a teve como objeto.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 9/8/2010 (fl. 44), o contribuinte, em 10/8/2010 (fl. 45), apresentou recurso voluntário, às fls. 45/57, no qual alega, em apertado resumo, que:

- o valor tido por omitido teria sido recebido a título de “adicional por tempo de serviço e compensação orgânica” e não seria tributável, a teor do artigo 1º, inciso III, alíneas d e n, da Lei nº 8.852, de 1994.

- a fonte pagadora teria informado esses rendimentos como tributáveis no comprovante de rendimento emitido, o que o levou a apresentar declaração retificadora para exclusão da rubrica da base de cálculo do imposto.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos pagos ao recorrente pela Secretaria de Estado da Defesa Civil do Rio de Janeiro, os quais ele alega seriam isentos, fundamentando sua pretensão na Lei n.º 8.852, de 1994.

Não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Como esclarecido pelo colegiado de primeira instância, todos os rendimentos, abstraindo-se de sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não elencados no rol das isenções. A classificação dos rendimentos, para efeitos fiscais, será definida por sua natureza jurídica confrontada com a legislação tributária. As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999, então vigente, dentre as quais não se inclui o adicional por tempo de serviço.

A Lei n.º 8.852, de 1994, dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

Nesse sentido, trago a Súmula CARF n.º 68, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 68

A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez